



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

PARECER N.º 1/CITE/2012

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, incluída em processo de despedimento coletivo, nos termos do n.º 1 e da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 1132 – DG-C/2011

I – OBJETO

- 1.1. A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), recebeu, em 14 de dezembro de 2011, da empresa ..., S.A., um pedido de emissão de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida, ..., com a categoria profissional de delegada de informação médica, no âmbito de um processo de despedimento coletivo, abrangendo 10 trabalhadores.
- 1.2. O despedimento coletivo é fundamentado em motivos de mercado, e foi comunicado à trabalhadora em 19 de novembro de 2011, nos termos e para os efeitos do artigo 360º do Código do Trabalho, e justificado, em síntese, nos termos seguintes:
 - 1.2.1. *A redução de pessoal resultante do presente procedimento de despedimento coletivo é determinada por motivos de mercado, fundamentando-se na necessidade de ajustar a empresa à situação em que a mesma se encontra como resultado da conjuntura do mercado, mantendo-a uma empresa financeiramente viável e garantindo assim os demais postos de trabalho.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.2.2.** *A ... integra o grupo ..., composto pelas sociedades ..., SA, ..., SA e ..., SA. Até à data, e por força do tipo de mercado — mercado dos genéricos — em que atua, a estrutura comercial da ... está organizada para a promoção e venda dos seus produtos genéricos junto dos médicos e das farmácias.*
- 1.2.3.** *Com as mais recentes alterações legislativas, designadamente as restrições à visita médica, a introdução do sistema de prescrição médica por Denominação Comum Internacional — DCI, e a redução de preços dos medicamentos genéricos por via administrativa, a promoção junto dos médicos tornou-se inútil, devendo por isso a promoção ser focada nas farmácias e baseada num regime de preços incomensuravelmente baixos. A ... tem vindo a ser afetada pela crise da economia em geral, bem como pelas suas repercussões no setor farmacêutico em que se insere.*
- 1.2.4.** *Já no início do ano de 2010, a ... teve de recorrer à redução de quadros da sua estrutura mercê dos efeitos supra referidos, designadamente por via das fortes medidas restritivas ao negócio e ao mercado dos genéricos numa tentativa de adaptar os seus custos de estrutura à nova realidade do mercado dos medicamentos genéricos. Todavia, havendo incerteza relativamente à retoma, as perspetivas para o ano de 2012 não são animadoras, atendendo à instabilidade dos mercados a nível europeu e mundial.*
- 1.2.5.** *O Ano de 2009 revelou um decréscimo de 0,5% na venda de medicamentos comparativamente com o mesmo período no ano anterior de 2008, o que contrariava a tendência de crescimento que até então se verificava. No entanto, o mercado de medicamentos genéricos já nesse ano sofria um decréscimo de 5,8%. No ano de 2010 essa tendência de decréscimo agudizou-se, com um forte abrandamento nas vendas de produtos farmacêuticos que atingiu os 6% negativos. Logo a seguir, no*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

corrente ano de 2011, as quebras de vendas foram de 17% o que inviabiliza a manutenção de uma estrutura de vendas, tal como ela estava definida no antecedente.

- 1.2.6.** *Tudo se traduz numa quebra de valor de vendas de 2008 a 2011 de € 4.778.000 e o que corresponde a um decréscimo igual a 55% de volume de vendas. Estes dados são confirmados pela mesma empresa IMS que no período 2008/2011 aponta para um decréscimo de 55% das vendas da ...*
- 1.2.7.** *Mais acresce que este mercado tem também sido alvo de um conjunto de intervenções regulatórias e legislativas que, face à situação da economia nacional e internacional, se mostram ainda mais perturbadoras da atividade da promoção e venda de medicamentos, designadamente a do mercado de genéricos.*
- 1.2.8.** *A totalidade do volume de negócios da ... advém dos serviços que presta a sociedades do Grupo ... em Portugal, entre eles, a promoção dos produtos farmacêuticos comercializados pela ..., S.A. O mercado de produtos farmacêuticos tem vindo a ser objeto de diversas intervenções a nível legislativo e regulatório, as quais têm tido um impacto particularmente negativo na atividade do Grupo ... em Portugal. Acresce que o mercado farmacêutico se caracteriza por uma elevada concorrência entre os diversos operadores, designadamente no que respeita ao lançamento de novos produtos e a uma contínua redução das margens de comercialização.*
- 1.2.9.** *Os motivos económicos que determinaram a necessidade de redução de efetivos e que justificam o presente procedimento de despedimento coletivo iniciado pela ... são consequência do impacto das condicionantes do mercado no Grupo ... em Portugal, em especial nas áreas de*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

Genéricos, e dos seus reflexos na atividade da Assim, os motivos económicos que fundam o presente procedimento coletivo são motivos de mercado, que se prendem com a redução de volume de negócios da ..., tornando necessário à empresa redimensionar a sua estrutura de pessoal no que se refere à área de negócio dos Genéricos.

- 1.2.10.** *Foi no enquadramento de mercado acima mencionado que a ... decidiu no final deste ano extinguir 9 postos de trabalho correspondentes à categoria profissional de Delegado de Informação Médica e 1 posto de trabalho correspondente à categoria de Gestor Regional de Vendas.*
- 1.2.11.** *Com efeito, tendo estes profissionais a tarefa de realizar a promoção dos produtos junto dos respetivos canais de distribuição, quer a redução das vendas, quer as restrições impostas à atividade destes trabalhadores, quer sobretudo a alteração no perfil do comprador dos produtos, que passou a privilegiar o lançamento de concursos centralizados em detrimento do contacto pessoal com os profissionais de saúde, conduziram a uma menor necessidade da atividade promocional tradicionalmente desempenhada pelo Delegado de Informação Médica.*
- 1.2.12.** *Esta área de atuação a nível nacional da ... compreende atualmente 13 (treze) Delegados de Informação Médica e 2 (dois) Gestores Regionais de Vendas distribuídos pelo território português. Todos inseridos nas suas respetivas áreas de atuação de modo a cobrirem o território nacional de Portugal continental e ilhas.*
- 1.2.13.** *A ... pretende reorganizar-se, abandonando uma atuação a nível nacional que se tem revelado ineficiente e geradora de custos que não são suportáveis perante o volume de vendas, reduzindo a sua área de atuação — promoção e vendas — a duas zonas comerciais correspondentes às áreas metropolitanas do Porto e de Lisboa, com*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

reporte a uma chefia Regional de Vendas na Área Metropolitana do Porto que assumirá a função/posição Gestor Regional de Vendas Norte; e na área Metropolitana de Lisboa o reporte, será diretamente ao Diretor da Área de Negócios (não sendo necessário a gestão regional de vendas).

- 1.2.14.** *Com efeito, é nestas áreas metropolitanas que se encontram os maiores aglomerados populacionais e concentrado o maior número de farmácias, entidades junto de quem se passará a fazer a promoção e venda dos produtos genéricos, uma vez que se tornou inútil a promoção junto do médico prescriptor. As vendas nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto representam mais de 45 % do volume total dos objetivos de vendas da ... O número de farmácias na área metropolitana do Porto é de 433 (dados HMR), sendo que o número de farmácias na área metropolitana de Lisboa é de 659 (dados HMR).*
- 1.2.15.** *O volume de vendas na área metropolitana do Porto e na área metropolitana de Lisboa consubstancia o maior volume de vendas a nível nacional, dado que nestas áreas litorais se concentra o maior número populacional, logo, o maior número de potenciais consumidores, sem qualquer margem para dúvida, pelo que constituem estas duas áreas metropolitanas o maior potencial de eficiência para o negócio da ..., sendo que, em comparação, as demais áreas do território nacional, são residuais. Assim, consideradas, quer individualmente, quer no todo do seu conjunto, implicam um esforço de gestão e de aplicação de meios humanos e materiais que torna ineficiente a atuação da ... o que, enquanto ato de gestão, não se persegue. Com esta medida de concentração da operação comercial apenas nas grandes áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, pretende a ... tornar a sua atuação comercial mais eficiente.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.2.16.** *Tendo em conta as áreas metropolitanas e número de farmácias abrangidas, e o volume de vendas relativo de cada uma das áreas em questão, foi considerado suficiente a criação de 2 (dois) postos de trabalho para a área metropolitana do Porto e 2 (dois) postos de trabalho para a área metropolitana de Lisboa, constituindo cada uma, individualmente, uma unidade, no total de duas, que serão coordenadas por um Gestor Regional no Norte e diretamente pelo Diretor de Negócio no Sul.*
- 1.2.17.** *Assim, serão extintas 10 das atuais 13 áreas de atuação referidas, e serão criadas somente duas áreas comerciais, com dois elementos cada, chefiadas por um Gestor Regional de Vendas no Norte e o Diretor de Negócio no Sul. Como resulta do exposto, com esta reorganização torna-se viável manter ao serviço na área de negócio dos medicamentos genéricos 5 elementos, não obstante a expectativa de não crescimento na área dos genéricos.*
- 1.3.** Na comunicação referida no ponto anterior, a entidade patronal informa ainda todos os trabalhadores, incluindo a ..., de quais os critérios que utilizou para a incluir neste despedimento coletivo, que são os seguintes:
- 1.3.1.** *A ... tem, presentemente, a desempenhar funções 19 elementos, sendo 2 (dois) Gestores Regionais de Vendas (GRV's) e 17 (dezassete) elementos Delegados de Informação Médica (DIM's) ao seu serviço. Todavia, 4 (quatro) elementos DIM's destes 17 (dezassete) elementos DIM's, estão afetos a outras áreas de negócio (dois elementos ao negócio de produtos Farma e outros dois elementos à área de negócio de produtos OTC) não fazendo parte da Equipa do Negócio Genéricos.*
- 1.3.2.** *Assim, considera-se que a atual equipa afeta ao negócio de Genéricos é constituída por 2 (dois) Gestores Regionais de Vendas (GRV's) e 13*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

(treze) elementos Delegados de Informação Médica (DIM's), no total de 15 (quinze) elementos, os quais são distribuídos por zonas geográficas de atuação de norte a sul do país, continente e regiões autónomas. No quadro da redução do volume de negócios da ..., verifica-se que determinadas zonas geográficas de atuação da empresa sofreram maior impacto no volume de vendas em 2009, 2010 e, finalmente, em 2011.

- 1.3.3.** *Atendendo ao maior impacto nas vendas em 2010 e 2011, bem como à viabilidade de desafetação, em exclusivo, de Delegados de Informação Médica em tais zonas, foram selecionadas para serem anuladas as zonas geográficas que não correspondiam genericamente às Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto. E onde se verifica um menor volume de vendas e uma maior dispersão de clientes em que se verificaram quebras de vendas acima da média verificada nas demais áreas geográficas de atuação da ... e onde não se verifica a necessidade de afetação exclusiva de um Delegado de Informação Médica.*
- 1.3.4.** *Deste modo, a ... decidiu, assim, eliminar os postos de trabalho correspondentes à categoria profissional de Delegados de Informação Médica afetos às mencionadas zonas geográficas, deixando, assim, de dispor de um trabalhador permanentemente afeto em exclusivo a cada uma das referidas zonas. Como decorre dos fundamentos do presente processo, a área dos genéricos passará a ter 2 zonas de atuação e que correspondem aos territórios das áreas metropolitanas do Porto e Lisboa.*
- 1.3.5.** *Os critérios utilizados para a indicação dos trabalhadores a despedir foram em primeiro lugar o da área de residência e de atuação comercial nas duas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto. Uma vez que existem vários delegados de informação médica com a mesma residência e na mesma área comercial, foi utilizado um segundo critério que é o da antiguidade no posto de trabalho.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

1.3.6. *Neste último critério ou sub-critério ponderou-se que os elementos a manter na estrutura são aqueles que no futuro terão menor antiguidade. Esta decisão prende-se com o facto de neste momento a ... ainda ter liquidez e tesouraria suficientes para garantir o pagamento das indemnizações, sendo que poderá não ser possível manter para o futuro esta garantia por parte da empresa aos seus colaboradores. Por outro lado, é prudente numa perspetiva de gestão de recursos, manter a tranche menor de eventuais créditos indemnizatórios para futuro, garantindo assim a viabilidade futura de uma operação semelhante que possa vir a ser necessária.*

1.4. No caso concreto da trabalhadora ..., atua numa das áreas da região norte a extinguir, pelo que se lhe aplica apenas o critério da área da residência.

1.5. Na verdade, ela tem a sua residência em Viseu, e atua numa área territorial designada por JGO5, que inclui:

019 MIRANDELA
020 MACEDO + VINHAIS
021 BRAGANCA
022 MIRANDA DO DOURO + VIMIOSO
041 PAREDES
042 PENAFIEL
043 MARCO CANAVEZES
044 AMARANTE
045 BAIÃO
046 MESA DO FRIO + S.M.P.
047 VILA REAL
048 PESO DA REGUA
049 ALIJO + MURCA + SAB
050 V.FLOR + C.ANSIE
051 MONCORVO + ALF.FE
052 MOGAD + F.E.CINTA
054 FEIRA
055 CASTELO PAIVA
056 CINFAES + RESENDE
057 LAMEGO
058 MOIMENTA B. + OUT
059 SERNANCELHE + OUT
063 SAD JOÃO DA MADEIRA
064 AROUCA
065 CASTRO DAIRE + OUT



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

066 AGUIAR B. + F.ALG
068 OLIVEIRA DEAZEMEIS
069 VALE DE CAMBRA
073 S.PEDRO DO SUL + OUT

- 1.6. Além disso, cada uma das áreas territoriais tem afeto apenas um(a) trabalhador(a), o mesmo acontecendo, também, nesta área JGO5, em que labora apenas a trabalhadora delegada de informação médica ...
- 1.7. O processo foi remetido à CITE pelo empregador em 14 de dezembro de 2011, e integra, além do documento justificativo dos motivos invocados para o despedimento, o quadro de pessoal, a indicação dos critérios que servem de base à seleção dos trabalhadores a despedir, a indicação do número de trabalhadores a despedir e das categorias profissionais abrangidas pelo processo, a indicação do período de tempo no decurso do qual se pretende efetuar o despedimento e indicação do método de cálculo da indenização a pagar pelo despedimento.
- 1.8. A empresa indica como período de tempo no decurso do qual se pretende efetuar o despedimento a data em que seja comunicada a decisão final, com efeitos no prazo de 30 dias.
- 1.9. A empresa indica como método de cálculo da compensação a atribuir aos trabalhadores o previsto no art. 366º do Código do Trabalho, correspondente a um mês de retribuição base por cada ano completo de antiguidade, calculando-se a fração do ano em termos proporcionais e assegurando-se o valor mínimo correspondente a três meses de retribuição base.
- 1.10. Do processo remetido à CITE constam ainda as atas das três reuniões de negociação com a comissão representativa dos trabalhadores, com a presença de representante da DGERT, em que se conclui que os trabalhadores não aceitam a proposta apresentada pela empresa,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

entendendo que inexistente qualquer fundamento suficientemente sustentado para o despedimento coletivo.

- 1.11. Consta também um documento assinado pela trabalhadora ... em que declara que se considera representada pela referida comissão.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, no seu n.º 1 do artigo 10.º determina que os Estados-membros devem tomar as *medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.*
- 2.2. Por outro lado, é opinião uniforme e reiterada na jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que o despedimento de uma trabalhadora por causa da sua gravidez constitui uma discriminação direta *em razão do sexo*, proibida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006.
- 2.3. Indo ao encontro do determinado na legislação e jurisprudência comunitária referida, o n.º 1 do artigo 63.º Código do Trabalho determina que *o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante assim como de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres*; de acordo com o preceituado na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro (lei orgânica da CITE), essa entidade é a CITE.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 2.4.** Nos termos do artigo 359.º do Código do Trabalho, o despedimento coletivo pode ser promovido pelo empregador, quando o mesmo seja *determinado por motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos, e decorra de encerramento de uma ou várias secções ou estruturas equivalentes ou de redução do número de trabalhadores.*
- 2.5.** Conforme decorre da informação transmitida pela entidade empregadora, o despedimento coletivo em apreciação tem por fundamento *motivos de mercado, fundamentando-se na necessidade de ajustar a empresa à situação em que a mesma se encontra como resultado da conjuntura do mercado.*
- 2.6.** A referida informação contém ainda todos os outros elementos legalmente exigidos, conforme disposto no artigo 360.º, n.º 2 do Código do Trabalho, ou seja:
- a) *o quadro de pessoal discriminado por setor de atividade,*
 - b) *os critérios de seleção dos trabalhadores a despedir,*
 - c) *o período de tempo em que se pretende efetuar o despedimento e*
 - d) *o método de cálculo da compensação a conceder aos trabalhadores.*
- 2.7.** A trabalhadora grávida ... incluída neste despedimento coletivo considerou-se representada pela comissão negociadora, e nas reuniões não foi levantada qualquer objeção que se relacionasse com eventual discriminação em função do seu estado de gravidez, nem pelos trabalhadores nem pelo representante da DGERT, assim como não foram postos em causa os critérios de seleção.
- 2.8.** Da análise feita não só aos fundamentos do despedimento coletivo assim como à definição dos critérios de identificação dos trabalhadores e à sua aplicação à trabalhadora grávida ..., não se vislumbram indícios de discriminação por motivos de parentalidade na inclusão desta trabalhadora



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

no presente processo de despedimento coletivo, porquanto, tal como se disse nos pontos 1.5 e 1.6 esta delegada de informação médica tem a sua residência em Viseu e trabalha numa área a extinguir, visto não ser da área metropolitana do Porto, sendo ainda a única trabalhadora a laborar nessa área.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Em face do exposto, a CITE delibera não se opor à inclusão da trabalhadora grávida ... no despedimento coletivo promovido pela empresa ..., S.A., Lda., uma vez que se encontram cumpridos todos requisitos legais.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 9 DE JANEIRO DE 2012**